



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA À LUZ DA REFORMA TRABALHISTA (LEI 13.467/2017)

Autores: JÚLIA FERREIRA SANTOS, GABRIEL ARAÚJO BORGES, RITA NARCISO DE BARROS, ANA LUÍZA ARAÚJO BARROS, LARISSA ELIANE SILVA SANTOS, MAYRA CARPIO BOTELHO, LARISSA RAMOS CAMARGO

Introdução

Conforme o Código de Processo Civil (2015), a condenação em pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ocorre apenas com a sentença de condenação no processo. Na seara trabalhista, essa matéria era regulada pela súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que preconizava o pagamento de honorários advocatícios desde que a parte fosse assistida por sindicato da categoria profissional e, cumulativamente, comprovasse a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrasse em situação econômica que não lhe permitisse demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, não decorrendo diretamente da sucumbência. Com o advento da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), incluiu-se o artigo 791-A, garantindo ao advogado, ainda que atuante em causa própria, o direito a receber honorários de sucumbência entre cinco e quinze por cento do valor da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou valor atualizado da causa, sem estabelecer requisitos como os da súmula anterior. Essa inovação tem sido alvo de grandes controvérsias, que são o objeto do presente estudo.

Material e métodos

A esse respeito tem-se como metodologia a pesquisa documental e revisão bibliográfica circundantes da temática de honorários de sucumbência e seus desdobramentos no processo do trabalho, obtida através da análise de artigos, livros, leis, decisões dos Tribunais Superiores, dentre outras fontes.

Resultados e discussão

O Processo do Trabalho conta com uma importante peculiaridade: o reconhecimento de capacidade postulatória às partes, que podem, assim, propor a ação sem necessidade de um advogado (art. 791, caput, CLT). O princípio do *jus postulandi* é uma das principais características que distanciam o processo do trabalho da regra do direito adjetivo, que dispõe ser privativa do advogado a supracitada capacidade. Constituiu, portanto, um grande entrave à regulamentação dos honorários advocatícios, a questão do *jus postulandi*, pois o entendimento era de que, reconhecendo a CLT tal prerrogativa, o pagamento de honorários advocatícios caberia à parte, que escolheu pleitear com auxílio de advogado, sem poder imputá-lo à outra parte. Dessa forma, a inexistência dos honorários de sucumbência seria corolário do *jus postulandi*.

No entanto, a Reforma Trabalhista transformou essa concepção, que já vinha passando por mudanças na seara jurisprudencial. Considerando a decadência do instituto do *jus postulandi*, que não representa a situação da esmagadora maioria das causas que tramitam perante a Justiça do Trabalho, a Lei 13.467/17 desatrelou a capacidade postulatória da parte do direito aos honorários de sucumbência. O legislador deixou a esfera da CLT e passou a conferir atenção ao cumprimento do desiderato constitucional, qual seja, a valorização da advocacia como função essencial à Justiça.

Desse modo, o incluído art. 791-A garante os honorários de sucumbência ao advogado, ainda que atue em causa própria. A nova lei, apesar de determinar, inequivocamente, o dever de pagamento e a titularidade dos honorários, manteve os arts. 791 e 839, alínea A, que resguarda aos empregados e empregadores a postulação em juízo.

Levando em consideração a aplicabilidade dos honorários sucumbenciais nos processos em curso, torna-se indispensável indagar sobre sua natureza jurídica. É consolidado o entendimento de que os honorários sucumbenciais possuem natureza híbrida, isto é, detêm tanto cunho processual, como também material. A tese, fundamentada na doutrina de Chiovenda, se encontra cristalizada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça à medida que sua repercussão se dá de forma imediata e direta sobre os direitos substantivos da parte vencida e do eventual advogado destinatário da verba.



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

Assim, malgrado as regras de direito processual da Reforma Trabalhista possuam aplicabilidade imediata, os Tribunais adotaram o entendimento que preza pelos princípios do direito adquirido e da não surpresa. O enunciado 98, aprovado na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, corrobora com o posicionamento em menção, visto que, prevê a imposição de tais honorários somente nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017. Uma das decisões mais recentes da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) afirmou não ser devido o pagamento nesse caso, tendo em vista que à época do ajuizamento da ação não havia essa previsão legal, em observância ao princípio da irretroatividade da lei. Outro alicerce da questão seria o princípio da causalidade, já que é no momento de propositura da ação que se afere a probabilidade de custos e riscos da demanda, tornando inviável a cobrança das verbas sucumbenciais nas ações precedentes à referida lei.

Outrossim, seguindo a esteira das controvérsias inovações, o §4º desse mesmo artigo traz a hipótese em que o vencido na ação trabalhista é beneficiário da justiça gratuita. Esse benefício, requerido na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro, em grau recursal ou concedido *ex officio*, segue os requisitos da Súmula 463 editada pelo TST, quais sejam, no caso de pessoa física, exige-se a declaração de hipossuficiência firmada pela parte ou por seu procurador e a obrigatoriedade de poderes específicos na procuração do advogado para pedir a assistência judiciária. No tocante à pessoa jurídica, a simples declaração não basta, fazendo-se necessária “prova cabal” da hipossuficiência, que pode advir, por exemplo, de balanços patrimoniais e livros contábeis.

Conquanto o beneficiário goze da isenção no pagamento das custas processuais, o parágrafo retromencionado prevê a exigibilidade do crédito por um período de 2 anos e permite a compensação de créditos obtidos em juízo. As discussões inflamadas calcam-se sobre o premente embaraço causado pela nova norma ao acesso do trabalhador à justiça, uma vez que a possibilidade de ser vencido na demanda desencorajaria o empregado a pleitear seus direitos perante o Poder Judiciário, prejudicando o pleno acesso à justiça.

Sob esse fundamento, a Procuradoria Geral da República ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5766, pugnano pela declaração de nulidade do artigo 791-A, ao argumento de que os créditos trabalhistas obtidos em demandas propostas por empregados de baixa renda, que litigam sob o pálio da justiça gratuita, possuem caráter de mínimo existencial e, portanto, o desconto de honorários é incompatível com a natureza das verbas e com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB). Outros estudiosos, entretanto, refutam a alegação de inconstitucionalidade, tendo em vista que os honorários, à semelhança das verbas laborais, também possuem natureza alimentar, conforme entendimento sumulado do STF.

Considerações finais

Em suma, percebe-se que ocorreu alteração significativa no processo trabalhista, visto que se mitigou o protecionismo instrumental ao trabalhador. Diante disso, alguns estudiosos, como Jorge Luiz Souto Maior (2017), propõem alternativas para minorar os efeitos das drásticas mudanças trazidas pela Reforma Trabalhista. No tocante aos valores de sucumbência, ele sugere que os honorários deferidos ao advogado do reclamante devam ser compensados com aqueles fixados em contrato. Já os honorários fixados para o advogado da empresa precisariam observar a porcentagem mínima estabelecida e os do advogado do trabalhador, o patamar máximo, dada a diferença de capacidade econômica entre as partes.

Referências bibliográficas

BRASIL. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Senado, 2015.

_____. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 set. 2018



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

Lei. 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. 2017.

Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 219 do TST. Honorários Advocatórios. Cabimento (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-219. Acesso em: 29 set.2018

HIGA, Flávio da Costa. MALLETT, Estêvão.. Os Honorários Advocatórios após a Reforma Trabalhista. Revista TST, São Paulo, v. 83, n. 4, p. 69-94, out. 2017. Disponível em: <<https://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/acervo/Doutrina/artigos/Revista%20do%20TST%20v%20advocat%C3%ADcios%20ap%C3%B3s%20a%20reforma%20trabalhista.%20Os.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2018.

MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto. O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista – ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista. 2017. Disponível em: <<https://www.jorgesoutomaior.com/blog/o-acesso-a-justica-sob-a-mira-da-reforma-trabalhista-ou-como-garantir-o-acesso-a-justica-diante-da-reforma-trabalhista>>. Acesso em: 27 set. 2018.

ORTEGA, Marcos Eliseu. Os honorários advocatícios e periciais, a sucumbência e a justiça gratuita depois da reforma trabalhista. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 6, n. 61, p. 135-138, jul./ago. 2017.

ROSOLINO, Gabriel. Honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho: modernização ou impedimento de acesso à Justiça? 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI284868,31047-Honorarios+de+sucumbencia+na+Justica+do+Trabalho+modernizacao+ou>>. Acesso em: 11 set. 2018.

SCHIAVI, Mauro. A reforma trabalhista e o processo do trabalho. Editora Ltr: São Paulo, 2017.